



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D Ã O N° 9
(10.01.2006)

**HABEAS CORPUS N° 9 -CLASSE 5ª. TERESINA. ASSUNTO:
HABEAS CORPUS**

Impetrante: Ney Ferraz Júnior, Advogado

Paciente: Magno Pires Alves Filho

Impetrado: Alexandre Macedo da Silva, Delegado de Polícia Federal

Relator: Dr. Bernardo de Sampaio Pereira

HABEAS CORPUS. AUTORIDADE
COATORA. DELEGADO DE POLÍCIA.
PACIENTE. ADVOGADO. INEXISTÊNCIA
DE FORO PRIVILEGIADO.
INCOMPETÊNCIA. CORTE REGIONAL.

Os atos de delegado da Polícia Federal, quando em exercício de atribuições de polícia judiciária eleitoral, submetem-se ao juiz eleitoral de 1º grau, nos termos do art. 35, III, do Código Eleitoral.

Ante a declaração, pelo Pretório Excelso, da inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, disciplinando que “*a competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece, ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública*”, resta forçoso concluir que a competência para julgamento de processos relativos a ex-secretário estadual é do juiz de primeiro grau.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer ministerial exarado às fls. 151/152 dos autos,



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 9– Classe “5ª”

em **remeter** o presente feito ao juízo de primeiro grau a fim de que processe e julgue a ação em tela.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,
em Teresina, 10 de janeiro de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente

DR. BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA
Relator

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 9– Classe “5ª”

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA (RELATOR):

Sr. Presidente:

O presente HABEAS CORPUS, N.º 9, classe 5ª, impetrado por Ney Ferraz Júnior em favor de Magno Pires Alves Filho, objetiva o trancamento de inquérito policial (032/2000-SR-DPF/PI), no qual o paciente foi indiciado pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Eleitoral. O referido inquérito é presidido por Alexandre Macedo da Silva, Delegado de Polícia Federal.

Esclarece, inicialmente que o inquérito referido objetiva a apuração da existência de “folha secreta” no âmbito da Secretaria de Administração deste Estado, nos meses de julho a outubro do ano de 1998.

Nas razões de pedir afirma que não há razão para a investigação policial, bem assim para o indiciamento do paciente, à época titular da mencionada Secretaria, pelo simples fato de ser o mesmo quem assinava os decretos de nomeação dos beneficiários da sobredita folha. Afirma, ainda, que tal conduta não configura qualquer ilícito penal bem como que não há sequer indícios de autoria do crime de corrupção eleitoral.

Apresenta os documentos de fls. 19/34.

Através do despacho de fls. 37/38 este Relator negou o pedido de liminar.

Às fls. 41/43, o Delegado de Polícia Federal presta informações onde aduz que o indiciamento do ora paciente é revestido de legalidade e por isso deve prosseguir em face das provas documentais e subjetivas, inclusive de declarações de pessoas beneficiadas que comprovam a participação do Senhor Magno Pires Alves Filho no delito de corrupção eleitoral, sem prejuízo de outros crimes e infrações administrativas – improbidade administrativa.

Anexa os documentos de fls. 44/129.

O douto Procurador Regional Eleitoral entende que a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juiz Eleitoral de 1º grau, a teor do que dispõem os artigos 29, I, “e” e 35, III, todos do Código Eleitoral.

Ilustra esse entendimento com Jurisprudência do Colendo TSE (Acórdão RHC nº 212; 10.08.1993; Rel. Torquato Jardim).

Caso esta Corte assim não entenda, afirma que no mérito, não assiste razão ao Impetrante em face do que consta no Relatório de auditoria



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 9– Classe “5ª”

procedida pelo TCE (fls. 49/84) e declaração do próprio paciente, às fls. 24/26 (*o Secretário de Administração é quem determina se implante em folha a despesa e na sua ausência o coordenador do sistema de Recursos Humanos do Estado, Senhor José Mendes Mourão Filho*).

Acrescenta, ainda:

O despacho de indiciamento, ao contrário do que afirma o impetrante, não se fundamentou no singelo fato de que o paciente assinava os decretos de nomeação, mas tem por base os depoimentos contidos nos autos do inquérito, entre os quais os referidos supra, bem como no depoimento do próprio paciente, que afirmou ser de sua responsabilidade, à época dos fatos, a implantação de despesa nas folhas de pagamento da SEAD.

Com relação a esse aspecto, colaciona jurisprudência do TSE, *litteris*:

- *HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO*
- *TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESCABIMENTO. O INQUÉRITO POLICIAL É PEÇA INVESTIGATÓRIA, NÃO CAUSANDO, EM PRINCÍPIO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, SALVO NA EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, IDENTIFICÁVEL SEM EXAME APROFUNDADO DA PROVA.*
- *RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Acórdão RHC N.º 12364; 25.08.1992; Rel. Torquato Lorena Jardim; DJ 17.09.1992, pág. 15273).*
- *HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA.*
- *É IMPOSSÍVEL TRANCAR INQUÉRITO POLICIAL, QUANDO HÁ CONFIGURAÇÃO DE CRIME, MESMO EM TESE, E NENHUMA DÚVIDA HÁ SOBRE A SUA AUTORIA.*
- *HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
- *ORDEM DENEGADA (Acórdão RHC nº 13106; 17.11.1992; Rel. José Cândido de Carvalho Filho; DJ 11.02.1993; pág. 1257).*

Opina, ao final, aquele Órgão, pela declinação de competência em favor do Juízo de 1º grau ou, caso assim não se entenda, pela denegação da ordem requerida (fls. 132/138).

Às fls. 142/143, manifestação subscrita pelo paciente, aduzindo que, a despeito de os recursos empregados no pagamento dos servidores em questão serem oriundos do FPE, e, por conseguinte, caber ao TCE e ao

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 9– Classe “5ª”

Ministério Público Estadual fiscalizá-los e auditá-los, “*o Ministério Público Federal irrigou-se o direito de investigá-los, inapropriadamente, determinando a abertura do inquérito.*”

Requeru a juntada aos autos da Ata da Sessão Plenária Extraordinária do TCE, realizada em 03.04.2005 (fls. 146/147), na qual foram as contas relativas ao exercício 1999, da Secretaria de Estado da Administração, julgadas regulares com ressalvas.

Por fim, pleiteia a extinção do presente *writ*, ou, caso assim não entenda esta Corte, o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, de modo a restabelecer o “*conflito jurisdicional instituído*”.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral asseverou, quanto à instauração de inquérito para investigação de possível prática de crime eleitoral pelo paciente, que tal conduta foi implementada por vislumbrar o representante do Ministério Público Eleitoral indícios de autoria e de materialidade do tipo, e somente se poderá chegar ao deslinde da questão após concluído o dito procedimento.

Assim sendo, salientou não ter o Ministério Público Eleitoral em momento algum agido com parcialidade ou afronta ao dogma constitucional da isonomia.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 9– Classe “5ª”

V O T O (P R E L I M I N A R)

O JUIZ BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA (RELATOR):

Sr. Presidente:

Inicialmente, faz-se necessária a análise da preliminar de incompetência de foro, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

Conforme se infere dos autos, o presente *writ* foi impetrado perante este Tribunal por entender o impetrante que a competência no presente caso seria do TRE/PI, uma vez que o Sr. Magno Pires Alves Filho, na época da ocorrência, era Secretário de Administração do Estado.

Entretanto, impende ressaltar que a competência para processar e julgar *habeas corpus* deve ser aferida tendo em vista a autoridade apontada como coatora.

Nesta esteira, disciplina o Código Eleitoral, no art. 29, I, “e”, que compete aos TRE’s processar e julgar originariamente *habeas corpus* contra ato de autoridades que respondam perante os TJ’s por crimes de responsabilidade.

Neste sentido, conforme assevera o Professor Tito Costa, na sua obra *Recursos em Matéria Eleitoral*¹:

“Os Tribunais Regionais Eleitorais têm competência originária para processar e julgar os crimes eleitorais praticados pelos juízes eleitorais e por aqueles que tenham foro pela prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça respectivo, bem como o habeas corpus, em matéria eleitoral, contra atos de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crimes de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais.” (Grifos do Relator)

Com efeito, não é este o caso dos autos, haja vista que os atos de delegado da Polícia Federal, quando em exercício de atribuições de polícia judiciária eleitoral, submetem-se ao juiz eleitoral de 1º grau, nos termos do art. 35, III, do Código Eleitoral.

¹ Recursos em Matéria Eleitoral, 7ª ed., São Paulo, RT, p. 206-208, in Direito Eleitoral – Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, Salvador, Jus Podivm, 2004.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 9– Classe “5ª”

Ainda que assim não se entendesse, ter-se-ia de levar em consideração a recente decisão do Pretório Excelso, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, na qual disciplinava que “a competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública”. Assim, forçoso concluir que a competência para julgamento de processos relativos a ex-secretário estadual é do juiz de primeiro grau.

A propósito, convém citar as seguintes decisões do STJ, cujas ementas encontram-se vazadas nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA INVESTIGAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE EX-PREFEITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DO COLENDO STF NA ADI Nº 2797/DF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA LEI Nº 10.628/02.

(...)

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em data de 15/09/2005, apreciou o mérito da ADI nº 2797/DF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal. 3. É o juízo singular o competente para processar e julgar as ações propostas contra ex-prefeitos”. (REsp 757194/SP, da relatoria do Ministro José Delgado, publicado no Diário da Justiça em 14.11.2005, p. 223).

“É DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DE EX-OCUPANTES DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICOS, MESMO NAS HIPÓTESES DE CRIMES COMETIDOS EM RAZÃO DELES, PORQUANTO OS EX-AGENTES PÚBLICOS NÃO SÃO CONTEMPLADOS PELO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL COM A BENESSE DO FORO PRIVILEGIADO. VEDAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA PREVISTA NA CARTA MAIOR ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 84, § 1º, DO CPP (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.628/2002).” (HC 35700 / RS ; HABEAS CORPUS, da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, publicado no Diário da Justiça em 07.11.2005, p. 316).



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 9– Classe “5ª”

A par do exposto, VOTO pelo acolhimento da preliminar de incompetência de foro, no sentido de que os presentes autos sejam remetidos ao juízo de primeiro grau a fim de que processe e julgue a ação em tela.

É como voto.



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 9– Classe “5ª”

E X T R A T O D A A T A

HABEAS CORPUS Nº 9 -CLASSE 5ª. TERESINA. ASSUNTO: HABEAS CORPUS

Impetrante: Ney Ferraz Júnior, Advogado

Paciente: Magno Pires Alves Filho

Impetrado: Alexandre Macedo da Silva, Delegado de Polícia Federal

Relator: Dr. Bernardo de Sampaio Pereira

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer ministerial exarado às fls. 151/152 dos autos, **remeter** o presente feito ao juízo de primeiro grau a fim de que processe e julgue a ação em tela.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), Orlando Martins Pinheiro, José Alves de Paula e do Procurador Regional Eleitoral, Doutor Kelston Pinheiro Lages.

SESSÃO DE 10.01.2006